

Publicação no Diário Oficial do Município
Nº. 922 Pg.
Data: de 11 a 17
de maio de 2015

LEI N.º 1064/2015
De 12 de maio de 2015

Súmula: "Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007 e inclui dispositivos na mesma".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 2º Os servidores e empregados públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Fazenda Rio Grande poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes às obrigações constantes do artigo 10 desta Lei.

"(...)"

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso I do artigo 3º da Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 3º (...)

I - consignatário: instituição autorizada, a qual se destina os créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

"(...)"

Art. 3º Ficam alteradas as redações das alíneas "k" e "l" do inciso IV do artigo 3º da Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007, e incluídas as alíneas "m", "n", "o", "p" e "q" ao referido dispositivo, conforme segue:

"(...)

Art. 3º (...)

"(...)

IV – (...)

(...)

- k) remuneração pelo exercício de regime extraordinário dos profissionais do magistério;
- l) adicional de direção e de vice direção;
- m) complemento cargo comissionado;
- n) salário-família;
- o) adicional de férias;
- p) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- q) outras vantagens percebidas eventualmente.

(...)”

Art. 4º Fica alterada a redação do inciso VIII do artigo 3º da Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“(...

Art. 3º (...)

(...)

VIII - margem consignável: valor máximo das consignações facultativas de cada consignado, no limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, sendo 10% (dez por cento) para empréstimos rotativos mediante cartão de crédito consignado e até 30% (trinta por cento) para todas as demais consignações facultativas, inclusive para empréstimos e financiamentos pessoais consignados, cartão servidor alimentação e multi benefícios.

(...)”

Art. 5º Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007, e incluído o § 3º ao referido dispositivo, conforme segue:

Art. 3º (...)

(...)

§ 1º Ao servidor detentor de cargo ou emprego público que estiver exercendo cargo comissionado será considerada como remuneração básica o valor dos vencimentos do cargo ou emprego efetivo.

§ 2º Sob nenhuma circunstância os valores recebidos em caráter temporário e provisório poderão compor base para a concessão de margem consignável.

§ 3º O servidor com vínculo celetista contratado por tempo determinado não poderá consignar.

(...)"

Art. 6º Ficam alteradas as redações dos artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 10, todos da Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007, passando os mesmos a vigorarem com a seguinte redação:

"(...)

Art. 5º A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor, em prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar do repasse, sob pena de descredenciamento da entidade consignatária junto a consignante.

Art. 6º Na hipótese de entrada em gozo de benefício previdenciário temporário ou de licença sem remuneração pelo servidor consignado, com suspensão do pagamento de sua remuneração por parte do consignante, cessa a obrigação deste efetuar a retenção e o repasse das prestações à instituição consignatária, cabendo ao servidor consignado efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à Instituição consignatária e a esta dar baixa no sistema das parcelas quitadas.

(...)

Art. 8º As operações de consignações facultativas serão coordenadas pelo Órgão de Recursos Humanos do ente aos quais os servidores/empregados estiverem vinculados.

Art. 9º As consignações facultativas em folha de pagamento serão efetuadas de acordo com o respectivo Termo de Convênio para Fins de Consignações Facultativas em Folha de Pagamento, firmado entre consignatário e consignante.

Art. 10 Somente poderão ser admitidas as seguintes consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clube de servidores;

II - contribuição para planos de saúde e odontológicos;

III - seguro de vida;

IV – amortização de empréstimos, financiamentos e cartão de crédito consignado em folha de pagamento;

V - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;

VI - débitos do cartão-servidor alimentação e multi benefícios.

(...)"

Art. 7º Ficam incluídos os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, à Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007, os quais vigorarão com a seguinte redação:

"(...)

Art. 11 A soma dos descontos referidos no artigo anterior não poderá exceder ao total da margem consignável estipulada no inciso VIII do art. 3º desta Lei.

§ 1º Serão recusados os pedidos de consignação cujos valores a descontar superem a margem consignável disponível.

§ 2º Somente será fornecida ao servidor 01 (uma) declaração de margem consignável a cada 60 (sessenta) dias.

Art. 12 A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração, a qualquer tempo, no todo ou em parte observados critérios de conveniência e oportunidade da medida, após a prévia comunicação à entidade consignatária, não alcançando situações pretéritas;

II - por interesse do consignatário, por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão da Prefeitura ou da entidade consignante responsável pela folha de pagamento;

III - a pedido do servidor consignado, mediante requerimento endereçado à consignatária, e por ela autorizado.

Art. 13 O servidor estatutário, o empregado público com contrato por prazo indeterminado, os comissionados e agentes políticos somente poderão requerer a emissão da declaração da margem consignável após 06 (seis) meses de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande.

Art. 14 Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, foi descontado do consignado e não foi repassado pelo empregador à Instituição Consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do consignado em qualquer cadastro de inadimplentes.

Art. 15 A consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do funcionalismo municipal, impõe ao dirigente do

órgão gestor de Recursos Humanos o dever de suspendê-la e comunicar o fato ao seu superior imediato, para fins de descredenciamento imediato, temporário ou definitivo da entidade consignatária.

Parágrafo único. O servidor ou pensionista envolvido em fraude ao sistema de consignações previsto nesta Lei, na forma tentada ou consumada, fica sujeito às sanções penais e civis aplicadas à espécie.

Art. 16 Fica autorizada a contratar empresa de Sistema automatizado de consignações.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, decreto específico exarado pelo poder executivo disporá sobre a forma de contratação e demais disposições.

Art. 17. O consignante deverá comparecer às respectivas consignatárias para regularizar sua situação quando se desligar do ente ao qual estiver vinculado.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei no que couber.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(...)"

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de maio de 2015.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício